



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.272 - SC (2017/0016547-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS E DIVULGAÇÃO DO ENSINO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : SISTEMA BARDDAL DE ENSINO LTDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BARDDAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) - SC013057
LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
DEBORA SILVA KANTOR - SC034927
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE DE JESUS COSTA
ADVOGADO : FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS - SC009683
INTERES. : DASCOMB BARDDAL - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONNE BARDDAL
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) - SC013057
LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO - SC013200

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA.

1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Hipótese em que um dos litisconsortes falecera após a interposição do recurso no Tribunal de origem, mas aproximadamente três anos antes de seu julgamento, tendo-se aguardado, portanto, pronunciamento desfavorável para só então invocar a suspensão do processo e a nulidade do ato, o que demonstra a utilização inequívoca da chamada nulidade de algibeira, carente, ainda, de qualquer indicação de prejuízo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.272 - SC (2017/0016547-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Centro de Estudos e Divulgação do Ensino de Santa Catarina e outros contra decisão que negou provimento a agravo.

Afirma que o falecimento da parte enseja a imediata suspensão do processo e que a lei não exige a demonstração de prejuízo para tanto.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.272 - SC (2017/0016547-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

Os recorrentes manifestaram agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 535, 265, I, e 462 do revogado Código de Processo Civil, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL (ART. 195 DO RITJSC). ALEGADA OMISSÃO QUANTO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO OBERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE PRAZO DECORRENTE DO FERIADO DE CARNAVAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO RECONHECENDO A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. 265, I, DO CPC. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto da decisão agravada, não sendo viável a discussão de questões ainda não apreciadas no Juízo a quo, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Afirmaram, na ocasião, que o acórdão estadual é omisso e que, diante do falecimento de um dos executados, necessária a suspensão do processo, o que, embora fato novo, deveria ter sido levado em consideração pelo Tribunal local.

Ao contrário do que sustentam os agravantes, é da jurisprudência desta Corte que a nulidade decorrente da prática de atos após o falecimento da parte é relativa, não absoluta, como insistem, razão pela qual a demonstração de prejuízo é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível à declaração de nulidade dos atos praticados.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE LITISCONORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido.

2. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 959.755/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 29/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SUBSTITUTA.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535, do CPC quando todas as questões relevantes para o deslinde do feito foram enfrentadas pelo Tribunal de origem.

2. Revela-se inviável a rediscussão acerca da nulidade da citação na via estreita do recurso especial, porquanto imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, reclamando o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a inobservância do art. 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte de uma das partes, gera somente a nulidade relativa dos atos praticados desde essa data, sendo válidos aqueles praticados sem prejuízo dos interessados. Tratando-se de nulidade relativa e inexistindo prejuízo à recorrente, tem razão a Corte a quo em afastar a preliminar de nulidade neste ponto.

4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, concluiu estar devidamente comprovada a paternidade do investigado. Rever tal conclusão implicaria no revolvimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória constante dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1313970/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 26/2/2016)

No caso dos autos, os agravantes interpuseram agravo de instrumento no Tribunal local discutindo decisão da primeira instância que desconsiderou a personalidade jurídica da Fundação Barddal de Educação e Cultura para incluir no polo passivo da execução os demais agravantes e Dascomb Barddal, cujo espólio figura ora como interessado.

O recurso foi julgado, negando-se provimento ao agravo de instrumento e, após a publicação do acórdão, protocolaram os recorrentes petição informando o falecimento de Dascomb Barddal, ocorrido antes do mencionado julgamento, requerendo a suspensão do processo.

O Tribunal local rejeitou o requerimento de suspensão e o fez com os seguintes fundamentos do relator, endossados pelo colegiado:

"Ocorre que na hipótese, conquanto não se tenha procedido à prévia suspensão do feito (por falta de comunicação dos autos do óbito ora noticiado), o fato é que transcorreu prazo mais que suficiente (superior a três anos) para comparecimento espontâneo dos herdeiros.

No caso em apreço não havia defeito na representação ou incapacidade das partes até a decisão agravada, em julho de 2011, visto que o agravante veio a falecer somente em setembro de 2011, tampouco havia sido informado o falecimento antes do julgamento do agravo. Nesse contexto, a comunicação tardia do falecimento de uma das partes e a omissão dos herdeiros não enseja a suspensão do processo, até mesmo porque eventual insurgência pelas vias dos recursos especial ou extraordinária não é obstada pelo falecimento de um dos litisconsortes" (e-STJ, fl. 488).

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em agosto de 2011, antes, portanto, do falecimento comunicado.

O recurso, todavia, foi julgado apenas em novembro de 2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passando-se, portanto, mais de três anos do falecimento, como destacado pela Corte de origem.

A parte, todavia, somente informou o óbito após o julgamento, não alegando, ainda, eventual prejuízo.

Não se tolera, como é da jurisprudência desta Corte, a chamada nulidade de algibeira, quando a parte, podendo fazê-lo, deixa de alegá-la no momento adequado para invocá-la naquele mais oportuno, notadamente quando ocorre provimento jurisprudencial contrário aos seus interesses, pretendendo a declaração de nulidade não pela ocorrência de eventual prejuízo processual, mas para, burlando as leis do processo, obter novo julgamento sobre a mesma questão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO FACULTATIVO. INTIMAÇÃO PUBLICADA EM NOME DO ANTIGO PATRONO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1 - Documento acostado sem a pertinência necessária para prejudicar o mérito do recurso, pois corroborado pela premissa fática do acórdão recorrido.

2 - Intimação publicada em nome do antigo patrono da parte, que peticionou nos autos durante quatorze (14) anos sem se insurgir com a intimação errônea. Ausência de prejuízo. Súmulas 07 e 83/STJ.

3 - Não se declara nulidade sem que dela tenha decorrido prejuízo à parte. Princípio da instrumentalidade das formas.

4 - Precedentes do STJ, obstaculizando o acolhimento da chamada "nulidade de algibeira".

5 -AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1391006/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC.

1. Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

2. A condenação prevista no Art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária.

3. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada.

4. Não é lícito incluir na condenação, em sede de liquidação, valores não postulados na inicial e não mencionados na sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao Art. 610 do CPC.

(REsp 756.885/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2007, DJ 17/9/2007, p. 255)

Se a parte, portanto, teve mais de três anos antes do julgamento para informar a morte de um dos litisconsortes e não o fez, decerto que não vislumbrava prejuízo, o que, de fato, sequer alega na singela petição de fl. 483 (e-STJ, fl. 483), que se limita a comunicar o óbito.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0016547-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.047.272 /
SC

Números Origem: 00168607720168240000 023010400926 20110670076 20110670076000100
20110670076000101 20110670076000102 23010400926

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS E DIVULGACAO DO ENSINO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : SISTEMA BARDDAL DE ENSINO LTDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BARDDAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) - SC013057
LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
DEBORA SILVA KANTOR - SC034927
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE DE JESUS COSTA
ADVOGADO : FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS - SC009683
INTERES. : DASCOMB BARDDAL - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONNE BARDDAL
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) - SC013057
LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO - SC013200

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS E DIVULGACAO DO ENSINO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : SISTEMA BARDDAL DE ENSINO LTDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BARDDAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) - SC013057
LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
DEBORA SILVA KANTOR - SC034927
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE DE JESUS COSTA
ADVOGADO : FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS - SC009683



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : DASCOMB BARDDAL - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONNE BARDDAL
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) - SC013057
LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO - SC013200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.